



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196859 - BA (2026/0082187-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS : KALLIL MIRANDA DE SANTANA - BA044674
ULISSES SILVA BASTOS - BA046597
ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO - BA056269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela Defesa contra decisão que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno do STJ, reconsiderou a decisão agravada para conhecer do agrado e não conhecer do recurso especial, em processo no qual o Recorrente foi condenado, em segundo grau, pelo crime do art. 217-A do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.
2. A Defesa requer a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade, afirmando que busca apenas a reavaliação da prova, sem revolvimento do acervo fático-probatório, e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, diante do dissídio demonstrado acerca da necessidade de maior corroboração da palavra da vítima quando isolada ou contraditória.
3. A instância ordinária destacou a suficiência da prova oral produzida em juízo, notadamente o depoimento especial da vítima, firme e coerente, corroborado por testemunhas de acusação, e assentou que a inconclusividade de laudo pericial não exclui a materialidade em delitos sexuais praticados mediante atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode afastar os óbices de conhecimento do recurso especial, em especial a vedação de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), diante da alegada reavaliação da prova.
5. Outra questão é saber se incide a Súmula 83/STJ quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida acerca: (i) do especial relevo da palavra da vítima, quando segura e corroborada, para demonstrar autoria e materialidade em crimes contra a dignidade sexual; e (ii) da suficiência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal para a caracterização do art. 217-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instância ordinária analisou detidamente os elementos probatórios e concluiu pela autoria e materialidade com base em depoimentos firmes e convergentes colhidos sob contraditório e ampla defesa; a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Nos crimes sexuais, a prova oral produzida em juízo, especialmente a palavra da vítima quando segura e corroborada por testemunhas, é apta a fundamentar a condenação e a demonstrar materialidade e autoria.

8. A inconclusividade de laudo pericial e a ausência de vestígios não afastam a materialidade do estupro de vulnerável, cuja consumação se dá também por atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A vedação ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ) impede acolher tese absolutória por insuficiência de provas quando a instância ordinária firmou autoria e materialidade com base em prova oral colhida sob contraditório. 2. A palavra da vítima, quando segura e corroborada por outros elementos, possui especial relevo e é apta a sustentar a condenação por estupro de vulnerável. 3. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal são suficientes para a caracterização do delito previsto no art. 217-A do Código Penal. 4. A incidência da Súmula 83/STJ afasta o conhecimento do recurso especial por divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.059.474/TO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 2/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196859 - BA (2026/0082187-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS : KALLIL MIRANDA DE SANTANA - BA044674
ULISSES SILVA BASTOS - BA046597
ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO - BA056269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno do STJ, reconsiderou a decisão agravada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, em processo no qual o Recorrente foi condenado, em segundo grau, pelo crime do art. 217-A do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

2. A Defesa requer a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade, afirmando que busca apenas a reavaliação da prova, sem revolvimento do acervo fático-probatório, e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, diante do dissídio demonstrado acerca da necessidade de maior corroboração da palavra da vítima quando isolada ou contraditória.

3. A instância ordinária destacou a suficiência da prova oral produzida em juízo, notadamente o depoimento especial da vítima, firme e coerente, corroborado por testemunhas de acusação, e assentou que a inconclusividade de laudo pericial não exclui a materialidade em delitos sexuais praticados mediante atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar os óbices de conhecimento do recurso especial, em especial a vedação de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), diante da alegada reavaliação da prova.

5. Outra questão é saber se incide a Súmula 83/STJ quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida acerca: (i) do especial relevo da palavra da vítima, quando segura e corroborada, para demonstrar autoria e materialidade em crimes contra a dignidade sexual; e (ii) da suficiência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal para a caracterização do art. 217-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instância ordinária analisou detidamente os elementos probatórios e concluiu pela autoria e materialidade com base em depoimentos firmes e convergentes colhidos sob contraditório e ampla defesa; a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Nos crimes sexuais, a prova oral produzida em juízo, especialmente a palavra da vítima quando segura e corroborada por testemunhas, é apta a fundamentar a condenação e a demonstrar materialidade e autoria.

8. A inconclusividade de laudo pericial e a ausência de vestígios não afastam a materialidade do estupro de vulnerável, cuja consumação se dá também por atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A vedação ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ) impede acolher tese absolutória por insuficiência de provas quando a instância ordinária firmou autoria e materialidade com base em prova oral colhida sob contraditório. 2. A palavra da vítima, quando segura e corroborada por outros elementos, possui especial relevo e é apta a sustentar a condenação por estupro de vulnerável. 3. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal são suficientes para a caracterização do delito previsto no art. 217-A do Código Penal. 4. A incidência da Súmula 83/STJ afasta o conhecimento do recurso especial por divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.059.474/TO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 2/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ DOMINGOS SANTOS DE JESUS** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno do STJ, reconsiderou a decisão agravada a fim de conhecer do agravo, para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 603-609).

A defesa alega, em suma, que a decisão deve ser reformada, pois não pretende o reexame de prova, mas tão somente a sua reavaliação, conforme os dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido.

Afirma, ainda, que não se aplica, no caso, a Súmula 83/STJ, haja vista que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado no recurso especial, evidenciando a existência de

julgados que exigem maior rigor na corroboração da palavra da vítima quando esta se apresenta isolada ou contraditória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, a remessa do feito à apreciação da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 614-623).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submete à apreciação do Colegiado.

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi condenado, em segundo grau de jurisdição, pela prática do crime de estupro de vulnerável – art. 217-A do Código Penal –, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A defesa busca a sua absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade do delito.

Ao concluir pela existência de elementos aptos a sustentarem a condenação do recorrente, pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"No presente caso, a vítima N.V.D.G.S., ouvida em depoimento especial em juízo, narrou os fatos com riqueza de detalhes e de forma comovente. Em seu relato, ela descreveu que “Domingos” (o Apelante), a quem tinha como pai e que frequentava sua casa por ser primo, iniciou “conversas estranhas sobre relação sexual”, dizendo que ela “estava durinha, estava nova e podia perder sua virgindade”. Detalhou que ele a levou para o banheiro, tirou sua roupa, afastou seu short e sua calça e “colocou” seu órgão genital entre as pernas dela, tentando penetrar, mas sem sucesso. A vítima ainda informou que “Domingos” tentou outras vezes e que, por ser “esperta”, começou a “achar estranho e se afastar”. Relatou ter ficado com medo de contar à família e que o Apelante lhe pedia para não contar, “para que não entrassem em processo com ele”, mas sem ameaças diretas. Acrescentou que, após os fatos, seu comportamento mudou, sentindo-se triste e “pra baixo”, e que, em uma ocasião, o Apelante tentou “colocar a motocicleta “por cima” da vítima”. A clareza e a espontaneidade desse depoimento, aliado à tenra idade da vítima à época dos fatos (dez anos, segundo o próprio relato em juízo, e doze anos, conforme a denúncia, que ocorreu em abril de 2021), conferem-lhe inegável credibilidade e força probatória.

Ademais, as declarações da vítima foram corroboradas pelas testemunhas de acusação. M. J. J. das G., mãe da vítima, declarou em juízo que tomou conhecimento dos fatos por sua irmã, M. G., e que a própria N.V.D. G.S. confirmou o abuso. Ressaltou que a vítima passou a apresentar comportamento “estranho e agressivo” após o ocorrido, o que a fez, inicialmente, desconfiar de outras causas, como uso de drogas, antes de saber do abuso. A mãe da vítima também narrou que o réu se utilizava de pretextos, como buscar um pendrive ou uma escada, para frequentar a residência da avó da vítima, onde a menor

morava, mesmo após ter concluído um serviço de poço artesiano, o que chamou sua atenção. M. G. J. da G., tia da vítima, em seu depoimento judicial, afirmou que a vítima contou que “Domingos” mandou “abaixar” a roupa e que ele “lhe tocava o corpo todo e em suas partes íntimas”. Afirmou que a vítima disse que “não aguentou a penetração” e que “não foi a primeira vez que Domingos fez aquilo”. Esses relatos, embora parcialmente indiretos, são essenciais para demonstrar que uma vítima de fato confidencial ou ocorrido a pessoas de seu círculo familiar e que seu comportamento foi alterado em decorrência de trauma. A citada defesa supostas contradições nos depoimentos, relacionadas à dinâmica do suposto abuso (se houve força, ordem para tirar a roupa ou exposição), à frequência (primeira e única vez ou várias tentativas) e ao período do fato (abril de 2020 ou 2021, em relação à escavação do poço em 2018/2019). É fundamental compreender que, em se tratando de vítimas menores de idade, e considerando o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos, o registro policial, as oitivas e o depoimento em justiça, pequenas variações em detalhes secundários são naturais e não comprometem a essência da narrativa de abuso. O trauma sofrido pode afetar a memória de detalhes específicos, mas a coerência central do relato da violência permanece. A tentativa de desqualificar a prova oral por essas divergências pontuais desconsidera a dinâmica psicológica de uma vítima vulnerável. O núcleo essencial da imputação – a prática de atos libidinosos pelo Apelante contra a menor – manteve-se íntegro e consistente em todas as fases da perseguição penal, especialmente no depoimento judicial da vítima, prestado sob garantia de escuta especializada, resguardando-a de revitimização. Quanto à argumentação de que o testemunho de “ouvir dizer” não seria apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime, tal tese não se sustenta no contexto dos autos. Embora as testemunhas M. J. e M. G. tenham relatado o que a vítima disse, seus depoimentos são cruciais para corroborar a narrativa da vítima, demonstrando que o fato foi comunicado e que o sofrimento da menor era protegido. Tais relatos, somados ao depoimento direto da vítima em justiça, formam um conjunto probatório coeso, e não se configuram como “hearsay depoimento” isolado e sem corroboração. Como bem salientado pela Parquet em suas contrarrazões, o entendimento jurisprudencial não exige prova cabal de cada detalhe, mas sim um conjunto de acusações seguras e consistentes.

A defesa também buscou invalidar a materialidade do crime, mencionando a ausência de laudo psicológico específico e o caráter inconclusivo do laudo pericial que atestou “integridade himenal e não foram encontrados vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal no momento da perícia”, mas que ressaltou “o exame genital normal não exclui a possibilidade de abuso sexual” e que a pericianda era “menor com 12 anos de idade”. Novamente, a importação é importada no sentido de que a ausência de vestígios financeiros ou a inconclusividade do laudo pericial não excluiu a materialidade do crime de estupro de vulnerável. A consumação do delito pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que, por sua própria natureza, não podem deixar marcas. Nesses casos, a prova oral, quando robusta, é plenamente apta a embasar a específicas. A sentença proferida pelo Juízo a quo corretamente aplicada tal entendimento, conforme excertos jurisprudenciais já colacionados nos autos. Por fim, a testemunha de defesa Manoel Santana, que trabalhou com o Apelante na perfuração do poço, afirmou que o serviço reservado a duas pessoas e que o Apelante não se ausentava nem tinha acesso ao interior da residência. Contudo, seu depoimento não é suficiente para afirmar o robusto conjunto probatório em desfavor do réu. A vítima relatou que o abuso ocorreu quando estava sozinho em casa, e as demais testemunhas também corroboraram a permanência do réu na casa, utilizando-se de pretextos. A versão da defesa, de que o Apelante não teria tido contato a sós com a vítima, é isolado e não se sustenta diante das demais produções produzidas sob o contraditório. Dessa forma, conclui-se que o conjunto probatório é sólido, harmônico e suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável, não havendo qualquer dúvida razoável que justifique a absolvição do Apelante. A revista proferida pelo Juízo a quo encontra-

se bem fundamentada e em consonância com as provas coligidas, devendo ser mantida neste ponto. (...)” (gn)” (e-STJ, fls. 381-387).

No caso dos autos, observa-se que a Corte de origem analisou atentamente os elementos de prova e concluiu que tanto a autoria quanto a materialidade do crime restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, colhidos em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tais relatos demonstraram-se firmes, consistentes e convergentes, revelando a prática de atos libidinosos pelo recorrente e evidenciando a alteração do comportamento da menor após os fatos.

A prova oral, produzida em ambiente judicial e livre de vícios, foi considerada suficiente para embasar a condenação, em consonância com a jurisprudência que reconhece a aptidão do testemunho da vítima, quando seguro e corroborado, para demonstrar a materialidade e a autoria nos crimes contra a dignidade sexual.

Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o acusado por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a princípios e normas da Constituição Federal.

2. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas (ut, AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - , Sexta Turma, DJe de 25/4/2024.). Na hipótese, a palavra da vítima foi corroborada pelo depoimento das testemunhas.

4. O entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015), como no presente caso.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.842.476/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N.182/STJ. DECISÃO REFORMADA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUTA SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Fica afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal "inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 21/3/2012), situação que se amolda à hipótese dos autos.

3. O Tribunal de origem, com apoio no suporte fático-probatório dos autos - depoimentos em juízo da genitora da vítima, de sua tia-avó e da psicóloga forense que atendeu a menor -, concluiu pela manutenção da condenação pelo crime de estupro de vulnerável. A alteração da referida conclusão, com o intuito de acolher a tese absolutória por insuficiência de provas, na forma pretendida pela defesa, demandaria inevitável aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgRg no AREsp n. 2.059.474/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Anote-se por fim que, nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082187-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.196.859 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80020691220218050261

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS : KALLIL MIRANDA DE SANTANA - BA044674
ULISSES SILVA BASTOS - BA046597
ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO - BA056269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS : KALLIL MIRANDA DE SANTANA - BA044674
ULISSES SILVA BASTOS - BA046597
ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO - BA056269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.